

200 ANOS DO SENADO FEDERAL NO BRASIL: A NECESSIDADE DE RESGATAR O DEBATE PÚBLICO PARA A TOMADA DE DECISÕES DEMOCRÁTICAS

200 YEARS OF THE FEDERAL SENATE IN BRAZIL: THE NEED TO RESCUE PUBLIC DEBATE FOR DEMOCRATIC DECISION-MAKING

Neuro José Zambam¹

<https://orcid.org/0000-0001-5960-4237>

Marlon André Kamphorst²

<https://orcid.org/0000-0003-3025-2244>

Resumo: Dentre as diversas ameaças que pairam sobre a democracia no país, no decorrer do ano de 2024 a celebração dos 200 anos do Senado Federal é uma oportunidade para compreender as formas de organização e funcionamento da democracia brasileira no período republicano e renovar a sua prática. O objetivo geral desta abordagem é destacar a relevância dos parlamentos, especialmente do Senado Federal, para a rotina democrática, seja institucional, seja do debate público. As incertezas, inseguranças e revezes sofridos no último período demandam a reversão da dependência das amarras sociais para a tomada de decisões para que a população esteja incluída nas tomadas de decisão, especificamente, as mais distantes, seja territorialmente, seja como sujeitos que estão próximos, mas distantes do poder, por exemplo, os analfabetos digitais e as pessoas em situação de rua. Defende-se a sua ampla renovação e o exercício do debate público como estratégia de cooperação e reinvenção das formas de participação e de decidir. As políticas públicas integradas nesse contexto de tensões, podem equalizar as desigualdades injustas, promover a tolerância e contribuir eficazmente para a manifestação da vontade geral. A educação da população para a democracia é imperativo de sobrevivência e legitimidade da rotina democrática e neste contexto, o Senado Federal pode ter um papel relevante.

Palavras-chave: Debate Público. Democracia participativa. Instituições Políticas. Senado Federal.

Abstract: Among the various threats looming over democracy in the country, the celebration of the 200th anniversary of the Federal Senate in 2024 is an opportunity to understand the ways in which Brazilian democracy was organized and operated during the republican period and to renew its practice. The general objective of this approach is to highlight the relevance of parliaments, especially the Federal Senate, for the democratic routine, both institutionally and in public debate. The uncertainties, insecurities, and setbacks suffered in the last period demand

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade Réggio di Calábria (2021) e em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS - 2014). Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da ATITUS EDUCAÇÃO de Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho Ética e Cidadania da ANPOF. Líder do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen (CNPq). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6893744456793355>. Email: neurojose@hotmail.com; neuro.zambam@atitus.edu.br

² Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Pós graduado em Direito Civil e Processo Civil. Professor de filosofia. Membro do Grupo de Trabalho, Ética e cidadania da ANPOF. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0328317275051761>. E-mail: mkk_advogados@yahoo.com.br.

the reversal of dependence on social constraints for decision-making so that the population is included in decision-making, specifically those who are most distant, whether territorially or as subjects who are close to but far from power, for example, digital illiterates and homeless people. It is defended its broad renewal and the exercise of public debate as a strategy for cooperation and reinvention of forms of participation and decision-making. Public policies integrated in this context of tensions can equalize unjust inequalities, promote tolerance, and contribute effectively to the manifestation of the general will. Educating the population about democracy is imperative for the survival and legitimacy of the democratic routine and in this context, the Federal Senate can play a relevant role.

Keywords: Public Debate. Participatory Democracy. Political Institutions. Federal Senate.

1 INTRODUÇÃO

As comemorações dos 200 anos do Senado Federal, é um evento representativo das oportunidades que o país tem para colocar no centro do debate político a relevância das suas instituições mais importantes de forma a referendar a sua identidade, avaliar a sua funcionalidade, reformar o seu funcionamento e caso necessário, transformar substancialmente a sua estrutura para que responda eficazmente aos desafios trazidos pelos novos contextos, seja oriundos do processo de globalização, seja pelas novas configurações especificamente no âmbito do afloramento das desigualdades injustas ou dos novos populismos políticos gerados por oportunistas e eivados de *fakenews*.

Inicialmente, importa sublinhar, que o Senado Federal, desde o seu surgimento, foi protagonista de inúmeros debates relevantes que transformaram a realidade brasileira e formataram a sua identidade com fortes repercussões até nossos dias. Como por exemplo, a aprovação da lei que proibiu o tráfico de escravos determinou um marco temporal na história brasileira.

Nessa esteira, houveram momentos impactantes no decorrer da história da República em que o Senado foi o palco de decisões cujo conteúdo evidenciou a realidade brasileira e regional, assim como, projetou líderes com destacada credibilidade para os governos estaduais e federais, assim como, para esferas do poder judiciário, da administração pública e da diplomacia em diversos países. Destaca-se, Rui Barbosa, Paulo Brossard de Souza Pinto, Afonso Arinos e Fernando Henrique Cardoso.

De outra parte, há inúmeras evidências que, no atual período, o Senado Federal e o parlamento de forma geral, padecem de uma atrofia na qualidade de sua composição, na demonstração da vontade de representar os Estados, debater problemas nacionais e analisar com maturidade (moral, política e intelectual) a legislação. Esta abordagem surge neste contexto

com ampla necessidade de renovação da política, quer seja, daqueles escolhidos para o exercício dos mandatos, assim como, da arquitetura institucional e política afim de ultrapassar este período confuso e complexo, simultaneamente.

O objetivo geral é destacar a relevância dos parlamentos, especialmente do Senado Federal, para a prática da democracia, seja institucional, seja do debate público. Os objetivos específicos são: a) Destacar simbolicamente referências que demonstrem a relevância do Senado Federal; b) Apresentar decisões do Senado Federal que contribuíram positivamente para o Brasil; c) Sublinhar como a renovação do Senado Federal pode ampliar o alcance e a rotina do debate público no Brasil.

Para a elaboração deste estudo são utilizadas diversas fontes de informação amplamente conhecidas. Destaca-se o material disponível no acervo virtual do Senado Federal que ofereceu o material inicial para a construção desta estrutura que, conjugadas a outras fontes de informação como livros, artigos e bases de dados apresentaram os elementos que foram confrontados com uma elaboração teórica mais consistente em torno da importância dos parlamentos para as sociedades democráticas e que evidenciam a atual crise da democracia e das formas de representação e participação política.

A introdução da categoria debate público é estratégica para a vitalidade, dinamismo e renovação da rotina da democracia porque tem condições de envolver num amplo processo de discussão, conhecimento e esclarecimento das necessidades, problemas e aspirações da população o conjunto da sociedade, desde os centros de decisão até as localidades mais longínquas.

Esta é uma categoria cara, especialmente, para teóricos da política democrática, governantes e líderes que entendem que a democracia tem como referência privilegiada o exercício do debate público de onde emana a sua força propulsora. Contrária é a acepção da democracia que se estrutura a partir das instituições, cuja dependência, centra-se nas estruturas de decisão por representação, nomeação e delegação. Nesta exposição, nossa opção é a análise do Senado Federal a partir do debate público.

Além de estudos e informações de fontes diversas, este é um tema recorrente na estrutura de pesquisas coordenadas pelo Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen, cujos autores são membros fundadores. Este é responsável pela realização anual de um seminário internacional que investiga a Teoria da Justiça de Amartya Sen e, de forma integrada, temas relevantes do momento e que representam especiais desafios para a democracia e a justiça social. Esta conexão/referência possibilita o conhecimento das diversas

atividades realizadas por este centro de pesquisas, os seus membros mais atuantes, as publicações e os eventos com suas respectivas temáticas.

É nossa convicção que o parlamento, em suas diversas estruturas, é uma instituição cara, estratégica e vital para a democracia, dentre outras razões, por contemplar a pluralidade de posicionamentos políticos existentes na sociedade em geral e porque possui as condições de estabelecer uma relação continua de diálogo tolerante e construtivo para a efetivação do conteúdo da legislação, a sua própria avaliação e a proposição de novas a depender da evolução social e das suas necessidades.

Especificamente o Senado Federal, no qual ressoa a realidade dos estados e da nação, por meio de ampla renovação, precisa recriar os meios de participação social e fomento ao debate público. É missão, também, da casa da maturidade política contribuir eficazmente para a evolução e discernimento da democracia brasileira.

2 REFERÊNCIAS HISTÓRICAS PARA COMPREENDER A RELEVÂNCIA DO SENADO

A origem do Senado Federal precisa ser procurada na história da Roma Clássica, que no original *Senatus* denomina uma composição de pessoas (homens) mais velhos e com forte poder de influenciar as decisões dos governantes. Dada a relevância que adquiriu ao longo do tempo, foi considerado um poder central composto por membros mais experientes, influentes e sábios com capacidade de tomar decisões e ajudar na solução de situações mais graves e exigentes essenciais para o funcionamento dos governos e orientar a conduta da população em geral.

O Senado Federal no Brasil foi criado em 1824 com sede no Rio de Janeiro, onde ficou sediado até 1960 quando foi transferido para Brasília. A primeira casa do Senado foi Chamado de “Conde dos Arcos”, estabelecido em um Solar construído em 1819. Posteriormente, em nova sede, onde o Senado funcionou a partir de 3 de maio de 1925 até 1960, passou a ser chamado de Palácio Monroe, em homenagem ao presidente norte-americano James Monroe.

Com a mudança da capital para a Brasília, o Palácio do Congresso Nacional foi projetado pelo arquiteto Oscar Niemeyer. O edifício, reúne o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, no centro da Praça dos Três Poderes. A simbologia do projeto de Niemeyer colocou o Congresso como o prédio mais alto da Praça dos Três Poderes, significando a preponderância do poder do povo, por meio de sua representação. O prédio inclui duas torres de vinte e oito andares ligadas ao meio, figurando um “H”.

Ao lado de uma das torres, há uma cúpula maior convexa, a Câmara dos Deputados, e aberta, sugerindo o impacto direto de ideologias e do outro lado, uma cúpula menor côncava, o Senado Federal, indicando um local propício para reflexões, ponderações e equilíbrio, onde se valorizam a maturidade e a experiência. As duas conchas simbolizam o poder e o sistema bicameral.

No início, a forma de escolha dos senadores era diferente, pois não havia eleição ou debate público, pois pela Constituição de 1824, os senadores eram vitalícios e o número de senadores estava vinculado ao de deputados por província, devendo ser eleito um senador para cada dois deputados, entretanto, se uma província tivesse direito a apenas um deputado, era permitida a eleição de um senador. A partir de listas tríplexes enviadas pelas províncias, o Imperador escolhia os que deveriam compor a Câmara do Senado.

Além disso, os príncipes da Casa Imperial tinham direito a assento no Senado, tão logo completassem 25 anos. Por esse critério, a Princesa Isabel foi a primeira senadora do Brasil. A primeira composição do Senado, contou com membros da nobreza, da magistratura e do clero. Eram 50 senadores, sendo 23 barões, viscondes ou marqueses, nove juizes, sete membros da Igreja Católica, quatro do Exército, dois médicos, um advogado e quatro proprietários de terra.

E assim, desde a Independência e durante as regências, os senadores participavam ativamente na condução do país, colocando o Senado na linha de frente da história política brasileira. No Senado ocorreu, por exemplo, o reconhecimento da maioria de D. Pedro II, em 1840 e o juramento da Princesa Isabel em 1860. Os senadores também tiveram participação decisiva em todo o processo que culminou com o fim da escravidão, em 1888.

O Senado foi palco de importantes acontecimentos no Império. E com a proclamação da república, em 15 de novembro de 1889, o governo provisório dissolveu o Senado e a Câmara e determinou que no dia 15 de setembro de 1890 fossem realizadas eleições para a nova assembleia constituinte, quando então foram eleitos 205 deputados e 63 senadores.

A Assembleia no ano de 1891 aprovou a primeira Constituição republicana do Brasil, com a determinação de que os senadores passavam a ser eleitos para mandatos de nove anos, quando então, destacaram-se, particularmente, os senadores Rui Barbosa, Prudente de Moraes e Epitácio Pessoa, sendo que a atividade legislativa tornou-se mais intensa, com o Senado assumindo um protagonismo que levou, por exemplo, à aprovação do Código Civil Brasileiro.

O Senado foi protagonista na crise institucional criada com a renúncia do presidente Jânio Quadros, sendo que em 25 de agosto de 1961, o presidente do Congresso, senador Auro de Moura Andrade, deu posse ao vice-presidente, João Goulart como presidente da República, quando então o cargo de vice-presidente da República, passou a ser exercido pelo presidente

do Senado, que assumiria em casos que os ocupantes originais não pudessem exercer suas funções.

Em sua atuação institucional nesse período, várias leis importantes para a sociedade foram aprovadas no Congresso. Em 1977, foi instituído o divórcio no Brasil, por lei de autoria do senador Nelson Carneiro. Em 1979, a Lei de Anistia permitiu a volta dos exilados ao país. Também em 1979, chegou ao fim o bipartidarismo imposto pelo regime militar e novas organizações partidárias surgem.

Em 1985, o senador Tancredo Neves foi eleito pelo colégio eleitoral como presidente da República tendo como vice o senador José Sarney. Com a morte de Tancredo Neves, em 1985, seu vice, o até então senador Sarney, tornou-se o presidente da República. Durante seu mandato, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, que criou a Assembleia Constituinte, tendo como resultado a vigente Constituição de 1988, que assinalou o marco jurídico do novo tempo de liberdade e democracia no país e foi apelidada de “Constituição Cidadã”.

O Senado Federal passou por inúmeras mudanças no decorrer do período, desde a sua arquitetura, composição, quantidade de representação por Estados, estrutura de funcionamento e relevância social. As modificações atestam, dentre outras dimensões, o acompanhamento da evolução histórica da nação brasileira, as mudanças territoriais, como por exemplo, a criação de novos Estados, as mudanças das Constituições e a necessidade de contemplar a diversidade e evolução social.

A composição atual do Senado Federal é de 81 senadores, provenientes dos seus 26 estados e do Distrito Federal. O mandato dos senadores é de 08 anos e cada estado tem representação igualitária, isto é, independentemente do número de habitantes ou outra referência qualquer.

3 LEIS QUE IMPACTARAM O BRASIL EM SUA HISTÓRIA

O Brasil é reconhecidamente, um país com leis que são utilizadas pelo cidadão na busca por cidadania e direitos constitucionais. Porém, entre todas elas, existem aquelas que se destacam e que todos os cidadãos brasileiros deveriam tomar conhecimento. Entre as principais conquistas da sociedade podemos conotar a abolição da escravidão no Brasil, que iniciou em 1850, quando foi editada a Lei Eusébio de Queirós (Lei 581/1850) que, proibiu o tráfico negroiro.

Após, a Lei do Ventre Livre (Lei 2.040/1871) estabeleceu que todos os filhos de escravizados nascidos no Brasil a partir de sua edição seriam considerados livres. Mas, apesar

disso, os donos de escravizados ainda tinham duas opções: se libertassem o escravo com oito anos, receberia uma indenização de 600 mil réis ou se optassem por libertá-la aos 21 anos, não receberia nada do Estado.

Catorze anos depois, foi aprovada a Lei dos Sexagenários (Lei 3.270/1885), que concedia a alforria para os escravizados que tivessem mais de 60 anos. Entretanto, estabelecia condições rígidas para tanto. Os escravizados libertados deveriam trabalhar por três anos para seus senhores, como forma de indenização, e também ficavam proibidos de mudar de cidade por cinco anos.

E por fim, a Lei Áurea [Lei 3.353/1888], assinada pela Princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, foi responsável pela abolição da escravatura no Brasil. Com essa lei, o Brasil proibiu definitivamente que negros fossem escravizados no país. O projeto de lei que resultou na abolição da escravatura foi proposto por João Alfredo, Deputado do Partido Conservador e foi aprovada mediante a assinatura da princesa. O decreto da abolição da escravatura foi bastante sucinto.

A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, afirmava o seguinte:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. (Brasil, 1888).

Com a abolição da escravatura, cerca de 700 mil escravos foram contemplados com a liberdade e seus antigos donos não receberam nenhum tipo de indenização do governo. A conquista da liberdade aos escravos foi uma conquista longamente debatida e configurada em etapas, que veremos a seguir.

No ano de 1850 foi decretada a Lei Eusébio de Queirós, que proibia o tráfico negreiro no Brasil. A adoção dessa lei, por sua vez, foi resultado de um processo muito lento e que incluiu enorme pressão da Inglaterra sobre o Brasil. Assim, a renovação da população de escravos no Brasil limitar-se-ia à renovação natural. A Lei Eusébio de Queirós n.º 581/1850, teve como objetivo principal a proibição do tráfico negro no Brasil, ou seja, a importação de africanos como escravos.

A Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850 foi assim escrita:

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he

proibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos. Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porêm que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido. IMPERADOR Com Rubrica e Guarda. (Brasil, 1850).

A Lei do Ventre Livre entrou em vigor no dia 28 de setembro de 1871, sendo conhecida como uma das leis abolicionistas aprovadas no Brasil a partir de 1850, e propôs uma reforma da escravidão no Brasil, determinando que os filhos de mães escravizadas, nascidos a partir da data de aprovação da Lei fossem libertos. A lei foi proposta pelo Senador Visconde do Rio Branco, com envolvimento direto do imperador, um defensor de que reformas deveriam acontecer na escravidão no Brasil.

Nessa época, somente o Brasil e duas colônias espanholas, Cuba e Porto Rico, mantinham o trabalho escravo, e, nas colônias espanholas, medidas já estavam sendo tomadas para modificar o regime de escravidão. Apesar de o cenário ter possibilitado que a causa abolicionista ganhasse força, a resistência entre os políticos brasileiros a qualquer debate que caminhasse para a abolição ainda era forte.

A votação da Lei do Ventre Livre aconteceu e sua aprovação deu-se com 61 votos a favor e 35 contra e seu resultado ocorreu devido ao apoio dos deputados das províncias do norte do país e da pressão realizada pela Coroa. Segundo o texto aprovado, o filho da escrava poderia livrar-se do seu tempo de serviço caso tivesse condições de pagar uma indenização ao senhor de escravos.

Também previa a criação de um fundo para que o Estado pudesse pagar as indenizações previstas no texto. Antes da lei, os negros eram obrigados a provar a sua liberdade por meio de uma carta de alforria, mas, com a Lei nova, esse ônus agora era transferido para o senhor de escravos.

O texto da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, ficou dessa forma elaborada:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre. § 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá

opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.[...]

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado de Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e o Imperio. PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. (Brasil, 1871).

A lei que libertou os escravos com 60 anos ou mais, apelidada de Lei dos Sexagenários resultou de uma intensa luta política travada entre os parlamentares e foi uma resposta das instituições e das elites brasileiras ao clamor pela abolição da escravatura que tomava as ruas e ameaçava comprometer a ordem social, política e econômica. Coube à Lei dos Sexagenários manter a discussão sobre o fim da escravidão acesa e conceder tempo para uma solução negociada que pusesse fim ao sistema escravagista de forma não violenta.

A lei foi aprovada após intenso debate, mas na verdade, do ponto de vista econômico e humanitário, a medida teve pouca repercussão, pois poucos escravos conseguiam cruzar a marca dos 60 anos, pois eram submetidos a trabalhos extenuantes e péssimas condições de vida. Mas a aprovação da lei foi de extrema importância do ponto de vista da luta política que se travava à época entre abolicionistas e escravagistas na sociedade e nas instituições do Império.

O projeto número 48 foi apresentado à Câmara dos Deputados em 15 de julho de 1884 pelo deputado Rodolfo Dantas, do Partido Liberal. A proposta dispunha sobre a emancipação dos escravos por idade igual ou superior a 60 anos e estabelecia uma tabela de preços dos escravos, o que punha fim a controvérsias sobre o valor que um escravo precisava dispor para comprar sua liberdade.

A Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, foi assim redigida:

Art. 1º Proceder-se-ha em todo o Imperio a nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3º.

§ 1º A inscrição para a nova matricula far-se-ha á vista das relações que serviram de base á matricula especial ou averbação effectuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo do dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 2º A' idade declarada na antiga matricula se addicionará o tempo decorrido até o dia em que fôr apresentada na Repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta Lei. A matricula que fôr effectuada em contravenção ás disposições dos §§ 1º e 2º será nulla, e o Collector ou Agente fiscal que a effectuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a tresentos mil réis, sem prejuizo de outras penas em que possa incorrer. [...]

§ 4º O valor dos individuos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5º Não serão dados á matricula os escravos de 60 annos de idade em diante; serão, porém, inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3º.

§ 7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 annos que não tiverem sido arrolados. (Brasil, 1885).

É importante notar que a abolição da escravidão no Brasil foi um processo complexo que envolveu várias etapas, incluindo a Lei Eusébio de Queirós (1850), a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885), antes da promulgação da Lei Áurea em 1888, que decretou o fim oficial da escravidão no país. Ao longo de décadas, diferentes formas de manifestação em defesa da abolição do trabalho escravo aconteceram e contribuíram para a evolução da legislação e o debate público foi propulsor na conquista do direito fundamental a liberdade.

4 A ATUAÇÃO DO SENADO

A lei é sempre certa e predeterminada e há sempre um momento no tempo e um órgão do qual emana o Direito legislado. Se, se trata de uma lei federal, por exemplo, será o Congresso, através de suas duas Casas, a Câmara dos Deputados e o Senado, o órgão elaborador da lei a ser sancionada pelo Presidente da República, que integra o processo legislativo, pelo poder de iniciativa, pela sanção ou pelo veto. A origem da lei, portanto, não sofre qualquer dúvida, porquanto o órgão, que tem competência para editá-la, já está anteriormente previsto, com sua linha de atividade claramente marcada no espaço e no tempo.

Como norma jurídica, a Lei é nascida através dos processos normativos e estabelecidas pelas autoridades competentes. Ao cidadão são delgados direitos e deveres, estabelecidos pela Constituição Federal e por legislação diversa que determinam a forma de atuação social. As leis existem com a função de garantir que a democracia e os direitos de todos sejam respeitados, além de controlar os comportamentos e ações dos indivíduos de acordo com os princípios da sociedade.

E dessa forma surgiram as primeiras legislações a mediar o sistema social vigente. O Brasil teve sete cartas constitucionais. A constituição de 1988, em vigor, é a sétima adotada no país, as anteriores são de: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967. Das sete constituições, quatro foram promulgadas por assembleias constituintes (1891, 1934, 1946 e 1988), uma foi o outorgada pelo imperador Dom Pedro I (1824), uma por Getúlio Vargas (1937) e uma pelo Congresso por exigência do regime militar (1967).

A Constituição Federal de 1988 foi a última constituição a ser elaborada no Brasil., sendo que o novo texto constitucional representou grande avanço para a garantia de direitos fundamentais à sociedade e trouxe mecanismos até então inéditos buscando preservar a recém instaurada ordem democrática. Direitos trabalhistas, como a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais e a licença paternidade, o direito de voto aos analfabetos e aos jovens a partir de 16 anos, são apenas alguns exemplos de conquistas que passaram a ser asseguradas.

Além disso, a educação voltou a ser um dever do Estado, orientado por princípios como igualdade de acesso, liberdade, pluralismo de ideias, gratuidade e gestão democrática. Na área da infância, a Carta Magna passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, assegurando à parcela mais jovem da população prioridade absoluta no tratamento das políticas públicas.

Também nasceu com a Constituição Federal o Sistema Único de Saúde (SUS), considerado exemplo de política pública por garantir o acesso universal aos cidadãos aos serviços de saúde e por ser referência internacional com iniciativas como o Sistema Nacional de Imunizações, o Programa de Controle de HIV/Aids e o Sistema Nacional de Transplantes de Órgãos.

Em atenção à atuação do Senado, diante dessas ações verificadas para a criação de direitos sociais, podemos determinar que suas funções não se restringem a legislar, mas também de fiscalizar. A função de legislar diz respeito à edição de atos normativos primários, que são aqueles cujo fundamento decorre diretamente da Constituição Federal, e que podem instituir direitos ou criar obrigações. O conjunto ordenado de atos pelos quais passa a proposição normativa, até que se torne uma norma, é chamado de processo legislativo. Este processo compreende a elaboração de Emendas à Constituição, Leis complementares, Leis ordinárias, Leis delegadas, Medidas provisórias, Decretos legislativos e Resoluções.

A função de fiscalizar, se propaga na verificação da adequada aplicação dos recursos públicos e o respeito às normas, pois conforme o art. 49, inciso X, da Constituição Federal, o Senado Federal, como componente do Congresso Nacional, tem a competência de fiscalizar e

controlar os atos do Poder Executivo. Mediante este controle externo, o Congresso Nacional deve realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta. No cumprimento dessa função, o Congresso Nacional conta ainda com o apoio do Tribunal de Contas da União.

A Constituição Federal e o Regimento Interno do Senado Federal preveem várias formas de os senadores atuarem na fiscalização. Algumas possibilidades e exemplos obtidos na busca feita no portal da Atividade Legislativa são os pedidos de informação a ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado e à Presidência da República, tais como apreciar contas do Executivo federal, fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, avaliar políticas públicas, constituir comissões parlamentares de inquérito (CPI), entre outros.

Sendo que compete privativamente ao Senado Federal, conforme art. 52 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nº 19/1998, 23/1999, nº 42/2003 e nº 45/2004, processar e julgar o presidente e o vice-presidente da República, os ministros de Estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), o procurador-geral da República e o advogado-geral da União nos crimes de responsabilidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS – O SENADO E OS DESAFIOS DO DEBATE PÚBLICO

A construção da democracia desde as suas origens é responsabilidade do conjunto da sociedade organizada, especialmente centrada na correção das situações de sofrimento humano. Mais do que um ideal, esta é uma prerrogativa essencial para a legitimidade da organização e do funcionamento da arquitetura social. A história do Brasil está eivada de esforços para a sua efetivação, assim como da omissão e ação de pessoas, grupos, organizações e instituições que a prejudicaram ou anularam. A missão do cidadão ativo, no exercício pleno da sua liberdade, é buscar a legitimidade moral, jurídica, política e cultural da democracia no contexto nacional. Para tal, as adequadas demonstrações de equidade social são essenciais, sobretudo, os direitos básicos.

Afirma-se a importância, embora insuficiente, da arquitetura institucional para as garantias formais e de organização dos serviços, dos poderes, das eleições, entre outras. Neste quesito, se destaca, em especial, a Constituição Nacional, como instituição que garante direitos, define as obrigações e orienta a organização da sociedade. Na mesma direção, afirma-se como convicção que o modelo que prima pelo debate público tem melhores condições de agregação dos membros da sociedade e incentiva a ampla participação dos cidadãos em geral, a exposição

de problemas, o esclarecimento das causas, a construção de acordos, a busca de soluções, a permanente pactuação de políticas públicas e o conhecimento das causas dos problemas sociais.

As estratégias de participação e decisão, em todos os ambientes, precisam contemplar o esclarecimento público e do público, o que inclui o conhecimento dos acontecimentos públicos por todos, contudo, existem espaços, responsabilidades e deficiências que são preenchidos por técnicos, representantes e instituições. O debate público amplia, esclarece e congrega o conjunto dos membros ativos da sociedade com metas cooperativas.

Nesse sentido podemos perceber na própria história brasileira, a ação do Senado Federal, e sua responsabilidade social, na elaboração das Leis que repercutiram na concepção de direitos sociais, como no caso da Lei Eusébio de Queirós (1850), na Lei do Ventre Livre (1871) na Lei dos Sexagenários (1885) e na Lei Áurea em 1888, que foram propostos por senadores e parlamentares que demonstram a participação ativa do Senado na estruturação social do país e na conquista de direitos históricos.

Tradicionalmente considerada a “casa da maturidade” das decisões legislativas, o Senado Federal mantém a sua fama e responsabilidade de contribuir para o aprimoramento da legislação, os julgamentos com maturidade e as posições equilibradas para o bom andamento da política e da administração pública em vista do bem comum. Entretanto, os dissabores da política em nível nacional e internacional afetam gravemente a fama conquistada ao longo do tempo. A barganha política, o domínio econômico, a ausência de preparação qualificada dos parlamentares, a ausência de acompanhamento da população, dentre outras situações, contribuem para a atrofia institucional e a fraqueza de representação e atuação temida.

A maturidade política do país, mesmo parecendo distante, precisará conjugar a responsabilidade das instituições democráticas, dentre as quais o Senado Federal, e a promoção, amadurecimento e integração da participação popular no seio das decisões, por meio do intenso debate público.

A legitimidade das instâncias de representação política que ofusca ou distância a população do seu centro carece de pujança política, sendo que o reconhecimento da importância do Senado Federal precisa estar acompanhada da promoção ampla do debate público como caminho de inversão das facetas da crise atual e a retomada da vitalidade da tribuna e da qualidade das decisões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PERRY, Marvin. *Civilização ocidental: uma história concisa*. Tradução de Waltensir Dutra. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

BEDRITICHUK, Rodrigo Ribeiro. O Senado à frente do Congresso: sessão conjunta e direção dos trabalhos ao longo de 200 anos. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. Edição 61, n. 241, jan. mar. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/241/ril_v61_n241_p45.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

TILLY, Charles. *Democracia*. Tradução: Raquel Weiss. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de Setembro de 1850. *Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império*. Diário Oficial da União. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm>. Acesso em 22 de Março de 2025.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. *Regula a extinção gradual do elemento servil*. Diário Oficial da União. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm> Acesso em 22 de Março de 2025.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888. *Declara extinta a escravidão no Brasil*. Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2040-28-setembro-1871-538828-publicacaooriginal-35591-pl.html>> Acesso em 22 de Março de 2025.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de Setembro de 1871. *Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação de escravos*. Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2040-28-setembro-1871-538828-publicacaooriginal-35591-pl.html>> https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm.

SENADO FEDERAL. *História*. Portal do Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/documentos/sobre-o-senado/historia>>. Acesso em 01 de Abril de 2025

SENADO FEDERAL. *Constituições*. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://bd.camara.leg.br/bd/collections/7193e59e-f788-462b-8c3f-2cedb7fb82ca>> Acesso em 01 de Abril de 2025.